

- b) Evidenciem saldos constantes ou reduzida movimentação nos anos mais recentes;
- c) Sejam movimentadas simultaneamente por diversos serviços, não sendo possível proceder à discriminação dos seus saldos por origem de cada movimento, de forma a permitir a respectiva afectação definitiva.

2 — A identificação das contas de OET a encerrar é objecto de despacho do Ministro das Finanças, sob proposta fundamentada da Direcção-Geral do Tesouro.

3 — São regularizados os saldos das contas de OET que comprovadamente evidenciem um desfasamento entre os valores constantes da Conta Geral do Estado e as responsabilidades do Tesouro assumidas perante terceiros.

#### Artigo 3.º

##### Regularização de saldos

1 — O encerramento das contas referidas no artigo anterior é efectuado através da transferência dos saldos apurados para uma conta de OET criada para o efeito.

2 — Por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta da Direcção-Geral do Tesouro, é fixado um montante residual que permanecerá na conta de OET referida no número anterior.

3 — A parte restante do saldo apurado é regularizada por via orçamental no exercício de 2002.

#### Artigo 4.º

##### Saída de fundos

Os eventuais pedidos de saída de fundos relativos às contas de OET encerradas são satisfeitos por conta do montante residual referido no n.º 2 do artigo anterior.

#### Artigo 5.º

##### Contas dos serviços da Direcção-Geral dos Impostos

1 — A partir do exercício orçamental de 2003, os serviços da Direcção-Geral dos Impostos utilizam directamente as contas específicas, a abrir na Direcção-Geral do Tesouro, para a movimentação dos fluxos anteriormente efectuada através das contas de OET encerradas nos termos do artigo 2.º

2 — A movimentação das contas de OET referidas no número anterior é da responsabilidade dos respectivos serviços titulares.

#### Artigo 6.º

##### Relatório de execução

No final do exercício orçamental de 2003, a Direcção-Geral do Tesouro apresenta ao Ministro das Finanças um relatório da execução das disposições previstas neste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Promulgado em 8 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Janeiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 1/2003

de 18 de Janeiro

Considerando a política de intensificação das relações de Portugal com a República de El Salvador;

Tendo em conta que as regras comunitárias em vigor sobre supressão de vistos têm vindo a permitir uma maior facilidade de circulação de pessoas, mesmo oriundas de Estados não membros da União Europeia;

Sublinhando a necessidade de tornar mais fluida a circulação dos nacionais dos dois países, nomeadamente dos seus funcionários, titulares de passaportes diplomáticos, oficiais e especiais;

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República de El Salvador sobre Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos, Oficiais e Especiais, assinado em Madrid em 17 de Maio de 2002, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa e espanhola são publicadas em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Novembro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Assinado em 20 de Dezembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Janeiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

### ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE EL SALVADOR SOBRE SUPRESSÃO DE VISTOS EM PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, OFICIAIS, E ESPECIAIS.

A República Portuguesa e a República de El Salvador, adiante designadas como Partes:

Animadas pelo desejo de ampliar os laços de cooperação entre ambos os países; e

Desejosas de facilitar as viagens dos seus funcionários, titulares de passaportes diplomáticos, oficiais e especiais;

acordam o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — Os cidadãos da República Portuguesa titulares de passaporte diplomático ou especial português válido podem entrar no território nacional da República de El Salvador sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a 90 dias por semestre a contar da data da primeira entrada.

2 — Os nacionais da República de El Salvador titulares de passaporte diplomático ou oficial salvadorense válido podem entrar no território nacional da República Portuguesa sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a 90 dias por semestre, contado a partir da data da primeira entrada na fronteira

externa que delimita o espaço de livre circulação constituído pelos Estados Partes da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, datado de 19 de Junho de 1990.

#### Artigo 2.º

Por «passaporte válido» entende-se, para efeitos do presente Acordo, o passaporte que, no momento da entrada em território nacional de uma das Partes Contratantes, tenha ainda, pelo menos, mais três meses de duração.

#### Artigo 3.º

1 — Os cidadãos portugueses titulares de passaporte diplomático ou especial válido nomeados para prestar serviço na missão diplomática ou postos consulares portugueses na República de El Salvador ou que sejam nomeados para organizações internacionais sediadas na República de El Salvador podem, sem visto, entrar e permanecer em território da República de El Salvador durante o período da sua missão.

2 — Os nacionais salvadorenos titulares de passaporte diplomático ou oficial válido nomeados para prestar serviço na missão diplomática ou postos consulares salvadorenos na República Portuguesa ou que sejam nomeados para organizações internacionais sediadas em Portugal podem, sem visto, entrar e permanecer em território da República Portuguesa durante o período da sua missão.

3 — As disposições dos n.ºs 1 e 2 deste artigo estendem-se pelo período da missão aos membros das respectivas famílias que sejam titulares de passaporte diplomático, oficial ou especial válido.

4 — Para os fins constantes dos números anteriores, cada Parte deve informar a outra da chegada dos titulares de passaporte diplomático, oficial ou especial designados para prestar serviço na missão diplomática ou em organizações internacionais sediadas no território das Partes e dos membros da família que os acompanham, por meio de nota verbal, antes da data da sua entrada no território da outra Parte Contratante.

#### Artigo 4.º

As isenções previstas nos artigos 1.º e 2.º não excluem a obrigação de vistos de trabalho, estudo ou residência sempre que tal seja exigido pela legislação interna das Partes Contratantes.

#### Artigo 5.º

1 — A isenção de visto não exclui a obrigatoriedade da observância das leis nacionais sobre entrada, permanência e saída do território de destino dos titulares dos passaportes nas condições abrangidas por este Acordo.

2 — O presente Acordo não exclui o exercício do direito pelas autoridades competentes das Partes de recusar a entrada ou permanência de pessoas cuja presença no seu território seja considerada indesejável.

#### Artigo 6.º

Os cidadãos e nacionais de cada uma das Partes apenas poderão entrar e sair do território nacional da outra Parte pelos pontos de passagem devidamente assinalados para a circulação internacional de passageiros.

#### Artigo 7.º

Antes da entrada em vigor do presente Acordo, as Partes trocarão entre si espécimes de passaportes diplomáticos, oficiais e especiais em circulação, e, sempre que uma das Partes introduzir modificações naqueles, deverá enviar à outra, 30 dias antes da entrada em circulação, os espécimes correspondentes.

#### Artigo 8.º

1 — Cada uma das Partes poderá suspender temporariamente, total ou parcialmente, a aplicação das disposições do presente Acordo por razões de ordem ou saúde públicas, segurança nacional ou relações internacionais.

2 — A suspensão, bem como o levantamento, desta medida deve ser comunicada imediatamente à outra Parte por via diplomática.

#### Artigo 9.º

A modificação do presente Acordo é admitida por mútuo consentimento das Partes, devendo seguir a forma de troca de notas e ficar estabelecida a data de entrada em vigor das disposições modificadas.

#### Artigo 10.º

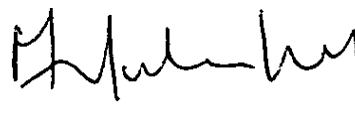
O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da última notificação pela qual uma das Partes comunica à outra, por via diplomática, que foram cumpridas as formalidades necessárias exigidas pelo ordenamento jurídico interno.

#### Artigo 11.º

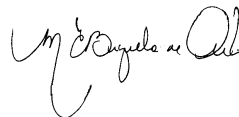
O presente Acordo é concluído por um período indeterminado, permanecendo em vigor até 90 dias após a data na qual uma das Partes tenha notificado a outra, por escrito, através dos canais diplomáticos, da sua intenção de denunciar o presente Acordo.

Feito em Madrid, aos 17 dias do mês de Maio de 2002, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:



Pela República de El Salvador:



**ACUERDO ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y LA REPÚBLICA DE EL SALVADOR SOBRE SUPRESIÓN DE VISAS EN PASAPORTES DIPLOMÁTICOS, OFICIALES Y ESPECIALES.**

La República Portuguesa y la República de El Salvador, en adelante denominadas las Partes:

Animadas por el deseo de ampliar los lazos de cooperación entre ambos países; y

Deseosas de facilitar los viajes de sus funcionarios, titulares de pasaportes diplomáticos, oficiales y especiales;

acuerdan lo siguiente:

#### Artículo 1

1 — Los ciudadanos de la República Portuguesa titulares de pasaportes diplomático o especial portugués válido pueden entrar en el territorio nacional de la República de El Salvador, sin necesidad de visa y permanecer allí por un período no superior a 90 días por semestre a partir de la fecha de la primera entrada.

2 — Los nacionales de la República de El Salvador titulares de pasaportes diplomático u oficial salvadoreño válido, pueden entrar en el territorio nacional de la República Portuguesa sin necesidad de visa y permanecer allí por un período no superior a 90 días por semestre, contado a partir de la fecha de la primera entrada en la frontera externa que delimita el espacio de libre circulación constituido por los Estados Parte de la Convención de Aplicación del Acuerdo de Schengen fechado el 19 de junio de 1990.

#### Artículo 2

Para efectos de este Acuerdo, por la designación de «pasaporte válido» se entiende todo aquél que al ser exhibido en el momento de entrada a territorio nacional de las Partes, cuente como mínimo con más de tres meses de duración.

#### Artículo 3

1 — Los ciudadanos portugueses titulares de pasaporte diplomático o especial válido, nombrados para prestar servicio en la misión diplomática o puesto consular portugués en la República de El Salvador, o que sean nombrados para organizaciones internacionales con sede en la República de El Salvador pueden, sin visa, entrar y permanecer en territorio de la República de El Salvador durante el período de su misión.

2 — Los nacionales salvadoreños titulares de pasaporte diplomático u oficial válido, nombrados para prestar servicio en la misión diplomática o puestos consulares salvadoreños en la República Portuguesa o que sean nombrados para organizaciones internacionales con sede en Portugal, pueden, sin visa, entrar y permanecer en territorio de la República Portuguesa durante el período de su misión.

3 — Las disposiciones de los párrafos 1 y 2 de este artículo se extienden por el período de la misión a los miembros de las respectivas familias que sean titulares de pasaporte diplomático, oficial o especial válido.

4 — Para los fines constantes de los numerales anteriores, cada Parte debe informar a la otra de la llegada de los titulares de pasaportes diplomático, oficial o especial designados para prestar servicio en la misión diplomática o en organizaciones internacionales con sede en el territorio de las Partes y de los miembros de la familia que los acompañan, por medio de nota verbal, antes de la fecha de entrada en el territorio de la otra Parte.

#### Artículo 4

Las exenciones previstas en los artículos 1 y 2 no excluyen la obligación de visas de trabajo, estudio o residencia, siempre que ello sea exigido por la legislación interna de las Partes.

#### Artículo 5

1 — La exención de visa no excluye la obligatoriedad de la observancia de las leyes nacionales, sobre entrada, permanencia y salida del territorio de destino de los titulares de los pasaportes en las condiciones comprendidas en este Acuerdo.

2 — El presente Acuerdo no excluye el ejercicio del derecho por las autoridades competentes de las Partes de negar la entrada o permanencia de personas cuya presencia en su territorio sea considerada indeseable.

#### Artículo 6

Los ciudadanos nacionales de cada una de las Partes únicamente podrán entrar y salir del territorio nacional de la otra Parte por los puntos de cruce debidamente señalados para la circulación internacional de pasajeros.

#### Artículo 7

Antes de la entrada en vigor del presente Acuerdo, las Partes intercambiarán entre sí muestras de pasaportes diplomáticos, oficiales y especiales en circulación y siempre que una de las Partes introduzca modificaciones en ellos, deberá enviar a la otra, 30 días antes de la entrada en circulación, las muestras correspondientes.

#### Artículo 8

1 — Cada una de las Partes podrá suspender temporal, total o parcialmente, la aplicación de las disposiciones del presente Acuerdo por razones de orden o salud pública, seguridad nacional o relaciones internacionales.

2 — La suspensión, así como el levantamiento de esta medida, debe ser comunicada inmediatamente a la otra Parte por vía diplomática.

#### Artículo 9

Las modificaciones del presente Acuerdo es admitida por mutuo consentimiento de las Partes, debiendo seguir la forma de canje de notas y quedar establecida la fecha de entrada en vigor de las disposiciones modificadas.

#### Artículo 10

El presente Acuerdo entrará en vigor 30 días después de la fecha de la última notificación por la cual una de las Partes comunica a la otra por la vía diplomática, que fueron concluidas las formalidades necesarias exigidas por el ordenamiento jurídico interno.

#### Artículo 11

El presente Acuerdo tendrá vigencia indeterminada, permaneciendo en vigor hasta 90 días después de la fecha en la cual cada Parte haya notificado a la otra,

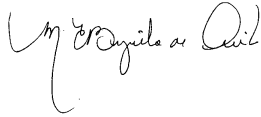
por escrito, a través de los canales diplomáticos, de su intención de dar por terminado dicho Acuerdo.

Firmado en Madrid, a los 17 días del mes de mayo de dos mil dos, en dos originales, en los idiomas portugués y español, dando ambos igualmente fe.

Por la República Portuguesa:



Por la República de El Salvador:



### Decreto n.º 2/2003

de 18 de Janeiro

Considerando o interesse na intensificação das relações entre Portugal e a República de El Salvador;

Tendo em atenção o disposto no Regulamento (CE) n.º 539/2001, do Conselho, de 15 de Março, que fixa, no seu anexo II, a lista comum de países cujos nacionais estão isentos de visto para a transposição de fronteiras externas, na qual se inclui El Salvador;

Sublinhando que, em virtude da referida regulamentação, os cidadãos portugueses se encontram em desigualdade em relação aos de El Salvador no que respeita às formalidades de entrada e estada no território do outro Estado;

Que importa repor, para os cidadãos portugueses, a situação de igualdade e reciprocidade na isenção de visto e tornar mais fluida a circulação dos respectivos nacionais.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República de El Salvador sobre Supressão de Vistos em Passaportes Comuns e Ordinários, assinado em Madrid em 17 de Maio de 2002, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa e espanhola são publicadas em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Novembro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Assinado em 20 de Dezembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Janeiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

#### ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE EL SALVADOR SOBRE SUPRESSÃO DE VISTOS EM PASSAPORTES COMUNS E ORDINÁRIOS.

A República Portuguesa e a República de El Salvador, adiante designadas como Partes:

Tendo em vista promover o desenvolvimento de relações amistosas e de cooperação entre os dois países; e

Desejosas de facilitar a circulação dos cidadãos nacionais portugueses e salvadorenos titulares de passaportes comuns e ordinários;

acordam o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — Os cidadãos da República Portuguesa, titulares de passaporte comum português válido, podem entrar no território nacional da República de El Salvador sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a 90 dias por semestre a contar da data da primeira entrada.

2 — Os nacionais da República de El Salvador, titulares de passaporte ordinário salvadorenho válido, podem entrar no território nacional da República Portuguesa sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a 90 dias por semestre contado a partir da data da primeira entrada na fronteira externa que delimita o espaço de livre circulação constituído pelos Estados Partes da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, datado de 19 de Junho de 1990.

#### Artigo 2.º

Para efeitos deste Acordo, pela designação «passaporte válido» entende-se todo aquele que, ao ser exibido no momento da entrada em território nacional das Partes, tem ainda, pelo menos, mais três meses de duração.

#### Artigo 3.º

Os cidadãos e nacionais de ambas as Partes titulares de passaporte comum ou ordinário válido, cujo objectivo da estada seja estudo, residência ou trabalho, que desejem dedicar-se a actividades lucrativas ou remuneradas ou que desejem permanecer mais de 90 dias por semestre não estão isentos de visto.

#### Artigo 4.º

1 — A isenção de visto não exclui a obrigatoriedade da observância das leis nacionais e internacionais sobre entrada, permanência e saída do território de destino dos titulares dos passaportes nas condições abrangidas por este Acordo.

2 — O presente Acordo não exclui o exercício do direito pelas autoridades competentes das Partes de recusar a entrada ou permanência de pessoas cuja presença no seu território seja considerada indesejável.

#### Artigo 5.º

Os cidadãos e nacionais de cada uma das Partes apenas poderão entrar e sair do território nacional da outra Parte pelos pontos de passagem devidamente assinalados para a circulação internacional de passageiros.

#### Artigo 6.º

Antes da entrada em vigor do presente Acordo, as Partes trocarão entre si, por via diplomática, espécimes da categoria de passaportes abrangidos por este Acordo e, sempre que uma das Partes introduzir modificações naqueles, deverá enviar à outra Parte, 60 dias antes da entrada em circulação, os espécimes correspondentes.